



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.118

Recurso nº 89.348 - IRPJ - Exercícios de 1981 e 1982.

Recorrente IMPORTADORA, EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE-SUL LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM URUGUAIANA (RS).

ARBITRAMENTO DE LUCROS - O arbitramento de lucros da pessoa jurídica obrigada a declarar o imposto com base no lucro real e que não mantenha escrituração comercial deve ser feito preferencialmente com base na receita bruta e somente no caso de esta não ser conhecida poderá o fisco lançar mãos dos demais critérios previstos na IN SRF 108/80.

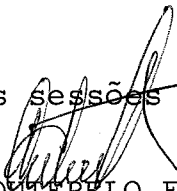
OMISSÃO DE RECEITAS - Evidenciam desvio de receitas a saída de mercadoria sem emissão de notas fiscais e as compras de mercadorias cuja origem dos recursos utilizados em sua aquisição a empresa não lograr comprovar. Diferentemente, não caracteriza desvio de receitas a indicação, na declaração de rendimentos, de receita bruta inferior à registrada no Livro de Registro de Saídas que deve ser tributada como declaração inexata, simplesmente, sujeita à multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA, EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE-SUL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 34.887.300 e Cr\$ 635.301, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

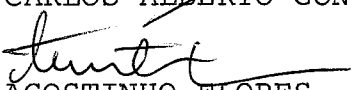
V.v.

Sala das sessões DF, em 16 de setembro de 1985


AMADOR OUTEREÑO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO_
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguinte Conse_
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTI-
NHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUAR-
DO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 11075-000.824/84-40

RECURSO Nº: 89.348

ACÓRDÃO Nº: 101-76.118

RECORRENTE Nº: IMPORTADORA, EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE-SUL LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMPORTADORA, EXPORTADORA DE VESTUÁRIO TELE-SUL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uruguaiana (RS), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 90.

A fiscalização arbitrou os lucros da empresa, referentes ao exercício de 1981, período-base de 25/03/80 a 31/12/80, em Cr\$ 34.887.300, com base nas compras por ela efetuadas no período, e fundamento no art. 399, inc. I, c/c art. 400, § 4º, e 405 do RIR/80, e IN SRF 108/80, cobrando também, na oportunidade, a correção monetária de Cr\$ 256.086 e multa de Cr\$ 128.043, sobre a postergação de imposto do exercício de 1981 para o de 1982 (RIR/80, arts. 171, § 2º, e 728, II). Desclassificou a opção por lucro presumido manifestada pela autuada por sua receita exceder o limite estabelecido no art. 389 do RIR/80. Em relação ao exercício de 1982, o autuante acolheu a tributação com base no lucro presumido, mas lançou, com fundamento nos arts. 157, § 1º e 179 do RIR/80, o imposto correspondente às omissões de receitas caracterizadas: 1) por venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais não registradas, no valor de Cr\$ 2.079.416, e, 2) por compras não registradas nos livros fiscais próprios, originadas de existências em estoque sem cobertura pelas compras registradas e compras estas efetuadas com recursos de origem não comprovada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'D' e uma 'F' proeminentes.

A exigência foi impugnada às fls. 98 a 109, alegando, em síntese, a autuada, a nulidade do feito por já ter sofrido o procedimento fiscal encerrado em abril de 1983 sem que se houvesse apurado irregularidades, e que assim o lançamento homologado não mais poderia ser revisto; que não pode dispor de todos os meios de defesa porque a documentação da Filial de Quaraí - RS - estar em poder da fiscalização estadual, impondo-se apesar de dilação do prazo de defesa que lhe fora concedido, novo prazo para apresentação de defesa. No mérito, insurge-se contra o fato de se acolher a tributação pelo lucro presumido no exercício de 1982 e não se proceder de igual forma em relação ao exercício de 1981, tendo havido violação ao disposto no art. 389 do RIR/80 e ao Decreto-lei número 1.895/81, sustentando ainda que: a) o procedimento, está em desacordo com o Ac. 103-05.537; b) o limite previsto no art. 389 do RIR/80 é anual e não mensal, mas, mesmo que ultrapassado o limite estabelecido, caberia a aplicação ao caso da regra do art. 392, do mesmo regulamento; c) que, na determinação da receita bruta, devem ser excluídos os impostos indiretos, como o IPI e o ICM; d) o livro de Registro de Entradas de Mercadorias "não é frio", por ter-lhe sido aposto Termo de Encerramento pela fiscalização estadual; e) que as diferenças apuradas na filial 01 não podem ser consideradas de per si mas em conjunto e que o auto de infração relativo ao ICM não pode servir de prova de omissão de receitas.

Informação fiscal (fls. 148/153).

A decisão recorrida repeliu a tese de homologação do lançamento revisto de ofício e a obrigação de cerceamento de defesa com apoio em fato alheio ao processo. Sustentou também que a falta de escrituração regular e de preenchimento das condições para opção pelo lucro presumido justificam o arbitramento dos lucros da empresa, bem como não se pode reconhecer realidade no Livro de Registro de Entradas que não se revestir da exigência contida no art. 162 do RIR/80 e com escrituração de forma irregular e só utilizado para controle interno (fls. 157/8).

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões



de sua inconformidade já manifestada na impugnação. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

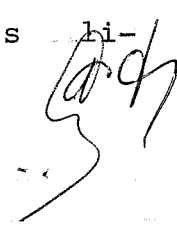
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Não procede o argumento de nulidade do auto de infração por inobservância do disposto no art. 642, § 2º, porque, conforme esclarece o autuante, às fls. 150, apesar de iniciada anteriormente uma fiscalização na empresa, não houve prosseguimento dos trabalhos, que foram encerrados sem que houvesse o exame da escrita dela, não logrando, outrossim, a recorrente comprovar o oposto. Assim, a lavratura de outro termo de início não implica em nova fiscalização, prescindindo-se, no caso, da autorização prevista no citado dispositivo.

A defesa confunde conceitos e regras pertinentes ao lançamento de imposto de renda na fonte com os relativos ao lançamento do imposto por declaração para construir a tese de que estaria homologado o imposto lançado na declaração e que o fisco não mais poderia promover a lançamento de ofício em relação ao mesmo período-base.

O fisco pode sempre efetuar e rever lançamento do imposto enquanto não decair do seu direito (CTN art. 149, 150, § 4º e 173), de sorte que o argumento apresentado pela defesa para fugir ao processo, não procede.

Também não houve cerceamento do direito de defesa da parte sob a alegação de que os livros e documentos referentes à filial de Quaraí, RS., estariam em poder da fiscalização estadual e que, por isso, o prazo para defesa deveria ser suspenso, até lhe serem devolvidos os respectivos livros. E isto porque foi-lhe concedida prorrogação do prazo para a coleta de provas e articulação de sua defesa e a recorrente não comprovou que nesses 45 dias tinha solicitado sequer a devolução daqueles li-



Acórdão nº 101-76.118

vros, comprovação não apresentada também na fase recursal, apesar da observação nesse sentido feita na informação de fls. 150, de que lhe foi fornecida cópia (fls. 162).

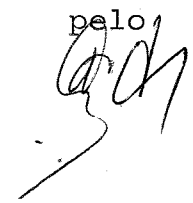
Não há qualquer contradição fiscal, tampouco, entre a adoção do arbitramento para determinar os lucros da empresa no exercício de 1981, não se acolhendo a opção pelo lucro presumido, enquanto no exercício seguinte mantinha-se a tributação com base nesse regime, lançando-se de ofício a diferença de imposto pela omissão de receitas detectada.

A diferença de tratamento repousa na diferença de situação.

No primeiro caso, a empresa, que adotava pela primeira vez o regime, não preenchia o pressuposto referente ao limite de receita bruta anual e, assim, não poderia ingressar no sistema. Na realidade, a receita bruta por ela declarada não correspondia ao período de um ano como determina a legislação própria:... receita bruta anual... (Lei 6.468/77, art. 1º, e Decreto-lei nº 1.706/79, art. 1º, I, e art. 389 do RIR/80). O seu período-base era de 25/03/80 a 31/12/80, e a sua receita bruta declarada era Cr\$ 48.013.434. Este valor seria mais expressivo, segundo a "observação a.2. lançada às fls. 21, pelo autuante".

Se a receita bruta não era anual, como estabelece a lei, a rigor, quem estivesse começando atividades após o início do ano-base não poderia optar pelo regime, a não ser que a Administração Tributária viesse a permitir um reajustamento no limite, a fim de beneficiar essas empresas. E essa medida veio através da Portaria MF 24/79, como se disse, para beneficiar contribuintes que, de outra forma, ficariam marginalizados e não para estabelecer restrições estranhas à lei.

À época da emissão da citada portaria o limite era de 27.000 ORTNs (Lei 6.468/77, art. 1º); daí, ela estabelecer 2250 ORTN de janeiro do ano-base do exercício multiplicado pelo



número de meses do ano-base. O Decreto-lei 1.706/79, com aplicação às declarações de rendimentos a partir do exercício financeiro de 1980 (arts. 1º e 4º), alterou o limite para 100.000 ORTNs e, conseqüentemente, o reajuste passou a ter como multiplicador 8.333,33 ORTNs de janeiro do ano-base (que, em janeiro de 1980, era da ordem de Cr\$ 487,83). O limite reajustado para o caso em tela, mesmo que se considere o mês de março integralmente, seria de Cr\$ 40.652.483, bem inferior à renda bruta por ela declarada.

Em se tratando do primeiro exercício, não há lugar para a hipótese prevista no art. 392, que pressupõe já ter a empresa anteriormente ingressado no regime.

Ao contribuinte competia comprovar o seu lucro real mediante escrituração regular efetuada de acordo com as leis comerciais e fiscais (Dec.-lei 1.598/77, art. 7º e RIR/80, artigo 157) e, no caso de descumprimento dessa obrigação, a legislação prevê a determinação do lucro tributável pela autoridade tributária, mediante arbitramento (Dec.-lei 1.648/78, art. 8º e RIR/80, arts. 399 e 400), se, como no caso, o contribuinte não pudesse optar pelo lucro presumido.

O lançamento, como se sabe, é um ato vinculado e deve ser efetuado nos estritos termos da lei.

O art. 8º e seu § 4º do Decreto-lei 1.648/78 dispõem:

"Art. 8º A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em porcentagem da receita bruta, quando conhecida. (grifei).

§ 4º. Na falta de outros elementos a autoridade poderá, observadas as normas baixadas pelo Secretário da Receita Federal, arbitrar o lucro com base no valor do ativo, do capital social, do patrimônio líquido, da folha de pagamento de empregados, das compras dos aluguéis das instalações ou do lucro líquido auferido pelo contribuinte em períodos anteriores."



Acórdão nº 101-76.118

Desta forma, incumbe à repartição fiscal, afasta da a possibilidade de se fazer a tributação sobre o lucro real, arbitrar o lucro da empresa tomando por base a receita bruta e, somente na impossibilidade de determiná-la, lançar mão dos demais elementos de que tratam o § 4º retrotranscrito e a IN SRF nº 108, de 22 de outubro de 1980.

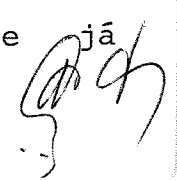
O autuante alijou a receita bruta porque a empresa em sua Declaração IR - PJ - Formulário III, indicara o valor' de Cr\$ 48.013.434 em desacordo com o Livro Registro de Saída de Mercadorias que consignara vendas de mercadorias no valor de Cr\$ 61.438.320, omitindo Cr\$ 13.424.886 (fls. 20/21).

Tal fato não é razão para considerar a receita bruta desconhecida porque, em sua própria declaração, o autuante de monstrou conhecê-la. E se o contribuinte registrou as vendas, não omitiu a receita correspondente. No máximo, sua declaração fora inexacta, mas, como sua declaração fora desprezada, o procedimento seria arbitrar o lucro com base na receita bruta de Cr\$ 61.438.320, se outras não viessem a ser detectadas e, estas sim, tratadas como omitidas.

A contabilização, no período-base de 1981, de receita pertencente ao ano anterior é uma inexatidão contábil que provoca a postergação do pagamento de imposto e cobrança da correção monetária correspondente, dos juros de mora, e bem assim da multa de lançamento de ofício sobre o valor da correção monetária que nada mais é do que parcela do imposto em sua nova tradução monetária (fls. 54 e 91).

A recorrente ao acolher a procedência do auto de infração do ICM reconheceu a omissão do registro das vendas (fls. 37), liquidando o crédito correspondente. Não se utilizou o fiscal autuante do crédito do ICM, mas do fato de se omitir em vendas, extraindo as implicações próprias ao imposto de renda.

Em relação do exercício de 1982, o autuante acertadamente acolheu o lucro presumido pelo contribuinte que já



Acórdão nº 101-76.118

então preenchia as condições para optar pelo regime e, detectando a ocorrência de omissão de receitas, lançou o imposto correspondente.

E neste particular, nenhuma dúvida pode pairar.

Com efeito, essas receitas estão minuciosamente identificadas nos Quadros Demonstrativos 03, 04 e 05 (fls. 54, 66 e 78, respectivamente).

No Quadro Demonstrativo nº 03, centralizam-se os resultados de onze mapas (fls. 55 a 64), explicativos das vendas sem emissão de notas fiscais, no de nº 04, condensam-se os resultados de dez mapas (fls. 67 a 77) referentes a compras não registradas nos livros fiscais próprios. O contribuinte intimado (fls. 17) não foi capaz de indicar a origem dos recursos que custearam a aquisição nem de apresentar as notas fiscais de compra. Alegou (fls. 18) que as vendas sem estoque da filial 01 eram vendas da matriz, cujos funcionários por engano usaram o talão da filial.

Como bem esclareceu o autuante (fls. 66), este argumento não procede porque se assim fosse não teria ocorrido omissão de receitas (demonstrativo nº 03, fls. 54) exatamente por falta de notas fiscais. A empresa as teria apresentado à fiscalização, o que não ocorreu, a evidenciar a autonomia dos procedimentos.

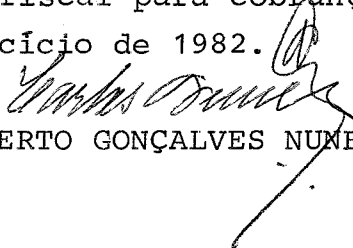
O quadro nº 05 aponta a quantia de Cr\$ 1.411.780 como vendas registradas no Livro de Saída de Mercadorias e informadas no Livro de Registro de Apuração do ICM, mas não oferecida à tributação do exercício e, por isso, nada mais correto do que a tributação desses valores. Não como omissão de receitas, mas como declaração inexata. A base de cálculo do imposto será 5% de Cr\$.. 1.411.780, ou seja, Cr\$ 70.589, em lugar de Cr\$ 705.890 (50% de Cr\$ 1.411.780), o que importa na redução de Cr\$ 635.301 da incidência da alíquota de 30%.



Acórdão nº 101-76.118

No mais, como bem argumentou o autuante, nas demonstrações foram indicadas unidade por unidade e nota por nota, cumprindo à empresa demonstrar a improcedência desses levantamentos pela mesma forma e não através de alegações genéricas.

Face ao exposto, rejeito as preliminares apresentadas, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 34.887.300 no exercício de 1981, posto que o arbitramento deveria ter por base a receita bruta, sem prejuízo de nova ação fiscal para cobrança do imposto devido, e de Cr\$ 635.301, no exercício de 1982.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR